



PARECER Nº 4 , DE 2017 - CCJ

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 85, de 2016, que *“autoriza a criação da Fundação das Artes do Distrito Federal – FundARTE-DF e da Fundação de Patrimônio Cultural do Distrito Federal – FunPAC-DF e dispõe sobre suas inserções no Sistema de Arte e Cultura – SAC-DF.*

**Autor: PODER EXECUTIVO**

**Relator: DEPUTADO REGINALDO VERAS**

## **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei Complementar nº 85/2016 autoriza a criação da Fundação das Artes do Distrito Federal – FundARTE-DF e da Fundação de Patrimônio Cultural do Distrito Federal – FunPAC-DF e dispõe sobre suas inserções no Sistema de Arte e Cultura - SAC-DF. A instituição do SAC-DF e a formalização do Plano de Cultura do Distrito Federal, nos termos do regulamento, ratificam a adesão ao Sistema Nacional de Cultura e ao Plano Nacional de Cultura, de que trata a Lei Federal nº 12.343, de 2 de dezembro de 2010.

O art. 2º determina que a criação da FundARTE-DF e da FunPAC-DF fica condicionada ao cumprimento do disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. A FundARTE-DF e a FunPAC serão instituídas sob a forma de fundações de direito privado, com autonomia administrativa e financeira, quadro funcional regido pela Consolidação das Leis do Trabalho. Os órgãos a serem criados podem receber servidores públicos cedidos pelo Distrito Federal, Estados, Municípios ou União.

A Fundação das Artes do Distrito Federal – FundARTE-DF, entidade responsável pela execução das políticas para as artes, cultura e economia criativa do Distrito Federal, terá por finalidade fomentar e incentivar a criação, pesquisa, produção, promoção, difusão e fruição das diversas linguagens e segmentos artísticos e culturais; fomentar e incentivar a criação, pesquisa, produção, promoção e articulação de empreendimentos, arranjos produtivos locais intensivos em cultura e



agentes que atuam no campo da economia criativa, em iniciativas voltadas ao desenvolvimento integrado do Distrito Federal e RIDE.

A FunPAC-DF tem por finalidade a preservação, conservação, manutenção, restauração, resgate, identificação, reconhecimento, salvaguarda, pesquisa e promoção da dimensão material e imaterial do patrimônio cultural do Distrito Federal.

Determina-se, no art. 11, que a estrutura, organização e funcionamento da Fundação das Artes do Distrito Federal – FundARTE-DF e da FunPAC-DF serão definidos em estatutos, cujas minutas serão elaboradas por comissões paritárias entre a sociedade civil e o Poder Público, designadas pelo Secretário de Estado de Cultura.

A FundARTE-DF e a FunPAC-DF, no prazo de 180 dias após suas constituições, poderão contratar, segundo o art. 12 do PLC, pessoal técnico e administrativo para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, nos quantitativos aprovados pelo Secretário de Estado de Cultura, para atuação pelo período improrrogável de 36 meses.

Segue-se a cláusula de vigência.

A proposição foi distribuída à Comissão de Educação, Saúde e Cultura e à Comissão de Assuntos Sociais para análise de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças para análise de admissibilidade. A proposição tramita em regime de urgência. O Projeto de Lei recebeu parecer favorável na CESC, na CAS e na CEOF, e foram apresentadas e aprovadas duas emendas na CESC e duas na CAS.

A Emenda nº 1, apresentada na CESC, suprime o art. 12 do Projeto de lei, que permite que a FundARTE-DF e a FunPAC-DF possam contratar pessoal técnico e administrativo para atuação por 36 meses. A Emenda nº 2, também apresentada na CESC, acrescenta o parágrafo 3º ao art. 11 do PL para determinar que o Poder Executivo encaminhe Projeto de Lei para criação de cargos nas Fundações de modo a atender a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Na Comissão de Assuntos Sociais, a nobre Deputada Liliane Roriz apresentou duas emendas: a Emenda nº 3 cria novo art. 12, para determinar que o preenchimento de vagas nos cargos em comissão na estrutura a que se refere o art. anterior será feito na proporção de 50% (cinquenta por cento) de servidores efetivos. A Emenda nº 4 transforma os parágrafos únicos dos artigos 3º e 7º em §§ 1º, 2º e 3º e em §§ 1º, 2º e 3º, respectivamente, para determinar, em ambos os casos, que *Regulamento de Pessoal disporá sobre a categoria de servidores que constituirão sua lotação e sobre o exercício do pessoal concursado à disposição da FundARTE-DF e da FunPAC-DF.*

A CEOF acatou a Emenda nº 2 e rejeitou as Emendas nº 1, 3 e 4.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Constituição e Justiça.



## II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 63, I, e § 1º, atribui a esta Comissão de Constituição e Justiça a competência para examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, proferindo parecer de caráter terminativo.

A Lei Orgânica do Distrito Federal estabelece, na alínea "a" do inciso XVIII do art. 19, que somente por lei específica poderá ser autorizada a criação de fundação:

**Art. 19.** *A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Distrito Federal obedece aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, motivação, transparência, eficiência e interesse público, e também ao seguinte: (Caput com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 80, de 2014.)*<sup>1</sup>

(...)

*XVIII – somente por lei específica pode ser: (Inciso com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 80, de 2014.)*<sup>2</sup>

*a) criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo a lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;*

*b) transformada, fundida, cindida, incorporada, privatizada ou extinta entidade de que trata a alínea a;*

(...)

A proposição em análise atende, portanto, ao disposto na alínea "a" do inciso XVIII do art. 19 da LODF.

Quanto à admissibilidade do Projeto de Lei Complementar nº 85/2016, observa-se que ele atende ao inciso IV do § 1º do art. 71 da Lei Orgânica do Distrito Federal, uma vez que a iniciativa de proposição com o teor do PLC 85/2016 compete privativamente ao Governador do Distrito Federal:

**Art. 71.** *A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos na Lei Orgânica, cabe: (Caput com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)*<sup>3</sup>

(...)

<sup>1</sup> Texto original: *Art. 19. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Distrito Federal, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, motivação e interesse público, e também ao seguinte:*

Texto alterado: *Art. 19. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Distrito Federal, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, transparência das contas públicas, razoabilidade, motivação e interesse público, e também ao seguinte: (Caput com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 68, de 2013.)*

<sup>2</sup> Texto original: *XVIII – a criação, transformação, fusão, cisão, incorporação, privatização ou extinção de sociedades de economia mista, autarquias, fundações e empresas públicas depende de lei específica;*

<sup>3</sup> Texto original: *Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa, ao Governador do Distrito Federal e, nos termos do art. 84, IV, ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, assim como aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.*



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



*II – ao Governador; (Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)*

*(...)*

*§ 1º Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal a iniciativa das leis que disponham sobre:*

*(...)*

*IV – criação, estruturação, reestruturação, desmembramento, extinção, incorporação, fusão e atribuições das Secretarias de Estado do Distrito Federal, órgãos e entidades da administração pública; (Inciso com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 44, de 2005.)<sup>4</sup>*

*(...)*

Quanto às emendas apresentadas nas comissões de mérito, constata-se que as Emendas 1, 3 e 4 foram rejeitadas na CEOF, e a Emenda nº 2 foi acatada.

Pelo exposto, com fundamento na alínea "a" do inciso XVIII do art. 19 e no inciso IV do § 1º do art. 71, ambos da Lei Orgânica do Distrito Federal, nosso voto é pela **ADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei Complementar nº 85/2016**, bem como da Emenda nº 2, e pela inadmissibilidade das emendas nº 1, 3 e 4.

Sala das Comissões, em

**DEPUTADO**

*Presidente*

  
**PROF. REGINALDO VERAS**

*Relator*

<sup>4</sup> A Emenda à Lei Orgânica nº 44, de 2005, substituiu a expressão "Secretarias de Governo do Distrito Federal" por "Secretarias de Estado do Distrito Federal".